



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02.16.0024.0405310.2026-75

OBJETO: Cumprimento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, do rito procedimental previsto no art. 5º, c/c art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/1967, e dos deveres funcionais estabelecidos nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno da CMBH, com vistas à regular, célere e ininterrupta tramitação do processo de cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro (Lucas Ganem), decorrente da Denúncia nº 1/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a competência constitucional do Ministério Público para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, nos termos do art. 127, caput, e art. 129, II e III, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, entre os instrumentos de intervenção do Ministério Público, inclui-se o poder-dever de expedir recomendações dirigidas aos órgãos da Administração Pública, visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens custodiados, conforme o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado para apurar suposta omissão funcional, prevaricação ou interferência indevida no regular processamento e impulso oficial da Denúncia nº 1/2025 e do Relatório Final da Comissão Processante da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que concluiu pela procedência das acusações e opinou pela cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro, conhecido como Lucas Ganem, por infração político-administrativa tipificada no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967;

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902 / 2024 Data: 26/6/2026 Hora: 15:33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelecendo, em seu art. 7º, que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública (inciso III), determinando o § 1º do mesmo artigo que o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina, de forma cogente e vinculada, o rito a ser observado no processo político-administrativo, prevendo, dentre outras etapas, que, recebida a denúncia e constituída a Comissão Processante (inciso II), concluída a instrução, aberta vista ao denunciado e emitido o parecer final pela procedência da acusação, a Comissão processante solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento (inciso V), cumprindo ao Presidente, ato contínuo, dar andamento incontinenti ao feito, sob pena de configurar-se omissão funcional juridicamente relevante;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o processo de cassação deverá estar concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento, de modo que a inércia ou o retardamento do Presidente da Câmara em pautar e convocar a sessão de julgamento, ainda que sob pretexto de conveniência política, é apta a frustrar, por si só, o regular desfecho do processo e a própria prestação jurisdicional político-administrativa a que têm direito a sociedade e o denunciante;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão recente proferido nos autos da Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.25.112325-3/001 (Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. 27.11.2025), reafirmou que o processo político-administrativo instaurado para apuração de infração de Vereador deve seguir, obrigatoriamente, o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, sob pena de nulidade dos atos praticados, tendo a referida Corte declarado nulo procedimento de cassação que se afastou do rito federal sob a alegação de aplicação de norma municipal específica, fixando a tese de que a inobservância do Decreto-Lei nº 201/1967 configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar o controle judicial da matéria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

CONSIDERANDO que a referida decisão do TJMG é absolutamente aplicável, por analogia e identidade de fundamentação jurídica, ao caso em apuração nestes autos, porquanto reforça a tese de que o Presidente da Câmara Municipal não dispõe de discricionariedade política para deixar de dar andamento ao processo de cassação após a emissão do parecer final pela Comissão Processante, tratando-se de dever jurídico vinculado, insuscetível de ponderação com interesses partidários, eleitorais ou pessoais do próprio Presidente;

CONSIDERANDO que, no âmbito normativo interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Regimento Interno (Resolução nº 1.480/1990), em seu art. 39, estabelece que “a presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem”, impondo-se ao Presidente o dever de zelar pela regularidade e pelo andamento dos processos internos da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que o art. 40 do mesmo Regimento Interno atribui ao Presidente da Câmara, dentre outras competências, a de “representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil” (inciso I), “dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes” (inciso VII) e “convocar reuniões, quando for o caso” (inciso VIII), competências que, lidas em conjunto com o dever geral de direção dos trabalhos institucionais previsto no art. 39, impõem ao Presidente o dever indeclinável de convocar a sessão extraordinária destinada à votação do parecer final da Comissão Processante, tão logo solicitado pela Comissão, não lhe sendo lícito reter, retardar ou se omitir na prática de tal ato;

CONSIDERANDO que, segundo os elementos constantes dos autos, encontra-se a Comissão Processante da Denúncia nº 1/2025 com seus trabalhos concluídos, tendo o Relator, Vereador Edmar Branco, exarado parecer final, em 23 de junho de 2026, opinando pela procedência da denúncia e pela cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro, com votação do parecer agendada para o dia 25 de junho de 2026, na Comissão Processante, restando ao Presidente da Câmara, na sequência, o dever de convocar, no prazo regimental, a sessão extraordinária do Plenário para julgamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

CONSIDERANDO que há fundada suspeita, amparada nos elementos indiciários que instruem a representação, de que o Presidente da Câmara, Vereador Professor Juliano Lopes, estaria sendo pressionado por interlocutores da Executiva Nacional do partido Podemos a não convocar a sessão extraordinária de votação da cassação, sob ameaça de cancelamento de sua pré-candidatura a Deputado Estadual ou de expulsão da agremiação partidária, em favor do Vereador denunciado, que seria primo do Deputado Federal Bruno Ganem (Podemos-SP), liderança nacional da sigla;

CONSIDERANDO que a eventual omissão do Presidente da Câmara em dar andamento ao processo de cassação, motivada por receio de represálias partidárias ou por interesse pessoal na preservação de sua candidatura, configura, em tese, o crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, que pune o agente público que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, sendo a satisfação de interesse político-eleitoral pessoal modalidade abrangida pelo tipo penal;

CONSIDERANDO que a permanência, por tempo indeterminado, de processo de cassação já instruído e com parecer final favorável à procedência, sem submissão ao Plenário, configura, em tese, dano moral coletivo, na medida em que frustra a legítima expectativa social na probidade, na transparência e na efetiva fiscalização ético-parlamentar dos mandatos eletivos, gerando intolerável subversão da ordem administrativa que exorbita o mero dissabor cotidiano e que pode ensejar, em sede própria, a responsabilização civil do agente omissor, com a consequente condenação ao pagamento de indenização pecuniária, educativa e desestimuladora, a ser revertida ao fundo de reconstituição dos bens lesados;

CONSIDERANDO que a omissão no processamento da Denúncia nº 1/2025, por força de interferência político-partidária externa, fere a autonomia e a independência do Poder Legislativo Municipal, em violação aos art. 2º da Constituição Federal, bem como ao devido processo legal administrativo, assegurado pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o dever de boa administração impõem à Presidência da Câmara Municipal a condução célere,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

transparente e desembaraçada dos processos internos, sendo vedado o uso da estrutura e dos prazos regimentais como instrumento de proteção de interesses pessoais ou de terceiros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), compete ao Ministério Público, antes de adotar medidas de natureza coercitiva mais gravosas, orientar preventivamente a Administração Pública para a estrita observância da legalidade, de modo a evitar a consumação de danos de difícil reparação à credibilidade das instituições democráticas e ao direito do denunciante e da sociedade a uma decisão tempestiva;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador Professor Juliano Lopes, postulando a adoção imediata das seguintes medidas:

PARTE DELIBERATIVA

Art. 1º. Abstenção de Conduta Omissiva: Que o Vereador Professor Juliano Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, se abstenha de praticar, por ação ou omissão, qualquer ato de retardamento, obstrução ou descumprimento do rito procedimental cogente estabelecido no art. 5º, combinado com o art. 7º, §1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, no que se refere ao processamento da Denúncia nº 1/2025 e do Relatório Final da Comissão Processante que recomenda a cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro (Lucas Ganem).

Art. 2º. Cumprimento dos Deveres Regimentais da Presidência: Que o destinatário observe estritamente os deveres funcionais inerentes ao cargo de Presidente, previstos nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte (Resolução nº 1.480/1990), em especial o dever de direção dos trabalhos institucionais e de sua ordem (art. 39) e os deveres de representar a Câmara perante a sociedade civil, dar andamento aos atos processuais e convocar as reuniões necessárias ao regular processamento do feito (art. 40, incisos I, VII e VIII), abstendo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

de qualquer conduta que subordine o exercício de tais atribuições a interesses pessoais, partidários ou eleitorais estranhos ao interesse público.

Art. 3º. Andamento Imediato ao Processo de Cassação: Que, uma vez recebido o parecer final da Comissão Processante da Denúncia nº 1/2025, o destinatário proceda, de forma imediata, regular, célere e ininterrupta, à leitura do parecer, à convocação da sessão extraordinária do Plenário e à prática de todos os demais atos necessários ao regular julgamento do processo de cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro (Lucas Ganem), observados os prazos e formalidades do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, vedada qualquer dilação não justificada por motivo técnico-jurídico legítimo.

Art. 4º. Vedação de Interferência Político-Partidária: Que o destinatário abstenha-se de pautar suas decisões funcionais relativas ao processo de cassação em orientações, pressões ou deliberações de natureza político-partidária externas ao processo legislativo-administrativo, em respeito à autonomia e à independência do Poder Legislativo Municipal e ao devido processo legal.

Art. 5º. Comunicação ao Ministério Público: Que o destinatário comunique, de imediato, a esta Promotoria de Justiça, a data de convocação da sessão extraordinária de julgamento, bem como o resultado da votação, tão logo proclamado, remetendo cópia da ata e do decreto legislativo respectivo, se houver.

Art. 6º. Dever de Motivação: Que qualquer decisão ou ato da Presidência que importe sobrestamento, prorrogação ou modificação do rito regularmente estabelecido seja precedido de motivação explícita, clara e congruente, com indicação expressa do fundamento jurídico que a autoriza, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, vedada a invocação de razões de mera conveniência política.

Art. 7º. Extensão de Deveres: A observância dos dispositivos previstos nesta recomendação não exonera o destinatário do cumprimento das demais normas constitucionais, legais e regimentais incidentes na matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

DISPOSIÇÕES FINAIS E ADVERTÊNCIAS LEGALMENTE FIXADAS

Art. 8º. Efeitos Jurídicos da Recomendação: Fica a autoridade destinatária devidamente advertida de que a presente Recomendação Ministerial produz, dentre outros, os seguintes efeitos jurídicos:

1. Constituição em mora quanto às providências aqui recomendadas, ensejando a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os responsáveis em caso de descumprimento injustificado;
2. Demonstração inequívoca da consciência da ilicitude quanto às irregularidades, omissões ou riscos aqui apontados;
3. Caracterização de elemento de convicção de dolo, má-fé ou culpa grave para fins de viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação penal por prevaricação, ação cominatória, ou ação civil pública por dano moral coletivo;
4. Constituição de relevante elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis, administrativas, eleitorais ou criminais.

Art. 9º. Consequências do Descumprimento: O descumprimento injustificado dos termos da presente recomendação, a persistência da omissão funcional ou a ausência de resposta tempestiva ensejará a imediata adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes por parte do Ministério Público, incluindo persecução penal por crime de prevaricação, ação civil pública para garantir o regular e tempestivo processamento do Relatório Final pela Câmara Municipal, sem prejuízo de comunicação aos Órgãos de Controle e à Justiça Eleitoral, e ação civil pública por dano moral coletivo.

Art. 10. Prazo para Resposta: Requisita-se ao destinatário que encaminhe a este órgão ministerial, por meio eletrônico oficial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, manifestação por escrito informando o acatamento total ou parcial da presente recomendação, bem como a data designada para a sessão extraordinária de julgamento, sem prejuízo do disposto no Despacho de Instauração do Inquérito Civil Público nº 02.16.0024.0405310.2026-75, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª Promotoria De Justiça De Defesa Do Patrimônio Público - BH

assinalou o mesmo prazo para apresentação de informações detalhadas e cópia integral da pauta e andamento atualizado do processo de cassação.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2026.

Leonardo Duque Barbabella
Promotor de Justiça

Publicado em 26/06/2026
Leonardo
Divato



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LEONARDO DUQUE BARBABELLA, Promotor de Justiça, em 26/06/2026, às 11:20

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
A4AB3-99140-F03CF-E2C70

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse <https://mpe.mpe.mp.br/validar>

